

**CONCORTADA PREVENTIVA, TRANSFORMADA
EM FALÊNCIA**

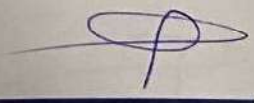
Requerente: **CONFRILAT COMERCIO DE FRIOS E LATICÍNIOS OLIVEIRA
LTDA**
Processo nº 405/1995 - 1ª VARA
Comarca: APARECIDA SP

RELATÓRIO DO SÍNDICO

ART. 63, XIX da Lei de Falência.

MM. JUIZ:

- 01- Conforme se vê da inicial (volume 1) foi requerido a Concordata Preventiva, onde a Requerente propôs o pagamento integral do seu passivo no prazo de dois (2) anos, sendo 2/5 no primeiro ano, e o restante 3/5 no segundo ano, face os motivos alegados na inicial, o que foi deferido pela decisão de fls. 134, cujo edital foi publicado, conforme fls. 136/138.
- 02- Conforme certidão de fls. 166, não houve impugnação da lista geral de credores apresentada pela Requerente, com exceção do Banco do Estado de São Paulo, que discordou do valor apresentado.
- 03- De início foi nomeado diversos credores para o cargo de comissário, e como todos recusaram, este encargo veio recair sobre a pessoa do signatário, antes nomeado com comissário, fls. 179, após a decretação da Falência, fls. 453/456, nomeado a Sindico, fls. 456, e 478.



13P 028 004 2502009124 0103 01 0017760-00



Abílio Lourenço dos Santos
Advogado - O.A.B. 32.949

dos Santos

1º Ofício Judicial de
Aparecida - SP

Fls. 1013

- 04- Conforme petição de fls. 226, o peticionário indicou perito contador para examinar a escrituração da firma concordatária na época, nos termos do art. 169, V, da Lei de Falência, o que foi acolhido pela decisão de fls. 230, não sendo realizada porque o representante da firma, não apresentou os documentos necessários, conforme petição de fls. 369/371.
- 05- Conforme se vê dos documentos de fls. 374/394, houve a suposta cessão de diversos créditos, mas como ficou bem esclarecida na decisão de fls. 453/456, aquela cessão causou surpresa por ser bastante suspeita, visto que fora adquirido por um empregado da concordatária, fls. 87, que com certeza não tinha caixa suficiente para aquisição dos créditos referido naqueles documentos.
- 06- Sobre estas cessões de créditos, houve a impugnação de fls. 539/541, que infelizmente não vingou a pretensão, visto que os demais credores não manifestaram sobre as cessões, houve no caso a concordância tácita.
- 07- A firma concordatária não cumpriu com a sua pretensão inicial, não depositando os 2/5 prometidos, e se realmente houve a cessão dos créditos noticiados nos documentos de fls. 374/394, através do seu empregado vinha fazendo pagamentos antecipados a alguns credores, o que contribuiu para a decretação da Falência.
- 08- Os sócios da firma falida, Sr. **CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA**, assinou o termo de comparecimento, fls. 475/477, **MARIA HELENA DE OLIVEIRA**, fls. 511/512, esta última embora sócia da firma, e como não participava da administração desconhecia as causa determinantes da Falência, o que é perfeitamente aceitável a sua justificativa, após estas formalidades foram arrecadado os bens constantes no Auto de Arrecadação, fls. 498/501, ficando como depositário o sócio da falida, Sr. **Cláudio José de Oliveira**.
- 09- Conforme despacho de fls. 515, foi solicitada a indicação de perito avaliador, o que foi feito fls. 516, o Laudo de Avaliação de fls. 759/766, o total dos bens arrecadados foram avaliados em R\$ 87.965,00(oitenta e sete mil novecentos e sessenta e cinco reais), sobre esta avaliação houve algumas impugnações, fls. 773/774, 778, após os esclarecimentos do Sr. Perito Avaliador, fls.



789/792, veio a decisão de fls. 803 e verso, portanto as impugnações não lograram existir, permanecendo o valor do Laudo.

10- Conforme se vê da petição de fls. 543, houve a notícia de que o sócio depositário estava em lugar incerto e não sabido, notícia esta que veio a confirmar posteriormente, uma vez que o depositário se encontrava recolhido na Cadeia Pública, por outro delito, que nada tinha a ver com a Falência.

11- Como o imóvel onde encontravam os bens arrecadados pertencia à pessoa física dos sócios da Falida, o imóvel foi alugado para terceiros, ficando como depositário dos bens, o representante da Locatária, Sr. **JOAQUIM RODRIGUES**, conforme Auto de Deposito de fls. 554/556, e posteriormente com a entrega das chaves do imóvel, a Sr^a. **LEDA APARECIDA ROSA DIAS DE OLIVEIRA**, a esposa do sócio da Falida, foi nomeada depositaria dos bens, conforme Auto de Deposito de fls. 580/584, e Termo de Comparecimento de fls. 575.

12- Entre os bens arrecadados, existia mercadorias perecíveis, e outras com os prazos de validades vencidos, as mercadorias com prazos de validades vencidas foram destruídas, e as perecíveis doadas com autorização judicial, à Promoção Social da Prefeitura local, conforme recibo de fls. 568.

13- Conforme se vê as fls. 521/537, na época que foi requerido a Concordata Preventiva, a Falida tinha alguns créditos a receber, infelizmente não recebeu nada, pois, tinha advogado constituído em algumas execuções, até então o interesse era do sócio da firma, como Sindico acompanhei um processo de Execução na Comarca de Lorena, como o devedor não tinha bens para penhorar, não foi possível receber nada, e o processo foi julgado extinto, e outro processo na Comarca de Guaratinguetá, também foi julgado extinto, uma vez que o próprio sócio da Falida declarou que já tinha recebido o seu crédito antes da decretação da Falência, e como a massa não tinha condições financeiras para promover eventuais execuções, e não houve interesse por parte dos interessados, os créditos prescreveram.

14- Conforme se vê dos apensos houve diversas habilitações, totalizando os créditos deferidos R\$ 1.369.089,53 (hum milhão, trezentos e sessenta e nove mil, oitenta e nove reais e cinquenta e três centavos), conforme Quadro Geral de Credores, de fls. 955/956, devidamente homologado as fls. 961, o passivo da



Massa Falida, representa praticamente 93,6% do ativo, ou seja, se conseguisse vender todos os bens pelo valor da avaliação (o que é impossível) sem corrigir os créditos, daria para pagar apenas 6,4% de todos os créditos deferidos, como os créditos Trabalhistas têm preferência sobre os demais, e como o valor dos bens representa aproximadamente 35,7% dos Créditos Trabalhistas, infelizmente até os empregados ficarem no prejuízo, para evitar mais despesas e desgastes inúteis para a Maquina Judiciária, sugerimos que os bens arrecadados sejam adjudicados para os empregados, na proporção dos seus créditos, e encerrado o processo como Falência frustrada, com base no art. 75 da Lei de Falência, porque se for proceder a venda na forma de praça ou leilão, com certeza o prejuízo será maior, além de outras despesas inúteis e sem resultado pratico.

CONCLUSÃO

No caso não acreditamos que o falido tenha agido intencional, ou com o objetivo de dar prejuízo para alguém, foi infeliz no comércio, arriscou sem ter estrutura talvez acreditando que as coisas não fossem chegar a este ponto, isto vem acontecendo com vários comerciantes, se o comerciante não for organizado, e não tiver capital de giro, dificilmente conseguirá sobreviver.

Conforme se vê dos autos, a empresa não tinha uma escrita regular, tanto é que não foi possível elaborar um Laudo Contábil, para apurar a real situação contábil da empresa.

Por outro lado, a legislação Tributária, tenta simplificar as coisas para as pequenas e médias empresas, passando a tributar por arbitramento ou presumido, dispensando a escrituração contábil, e quando chega ao ponto de uma Concordata ou Falência, não se tem nada escriturado, e dificulta o trabalho até mesmo da Justiça. A legislação Tributária dispensa a escrituração para fins de recolhimentos de tributos, só que para os fins comerciais continua a obrigatoriedade da escrituração contábil.

No caso presente, entendo que houve apenas infração de ordem administrativa tributária e não falimentar salvo melhor juízo, até o momento



Abílio Lourenço dos Santos
Advogado - O.A.B. 32.949

dos Santos

1º Ofício Judicial de
Aparecida - SP


Fls. 1016

não vejo necessidade de Inquérito Judicial Falimentar, previsto no art. 103 da Lei de Quebras.

Deve ser observado que os credores perderam uma grande oportunidade, quando foi oferecido o imóvel que pertencia aos sócios, como garantia dos créditos, se eles tivessem aceitado, o imóvel seria penhorado e poderia ser vendido, rateando o produto da venda dividido na proporção dos créditos de cada um, neste caso os prejuízos poderiam bem menores, como não houve aceitações eventuais direitos estão preclusos, conseqüentemente o prejuízo é total, porque só os empregados deverão receber alguma coisa, os demais credores infelizmente não conseguirão receber nada, considerando o valor dos bens arrecadados.

Antes de determinar a venda em hasta pública dos bens arrecadados, sugerimos que sejam ouvidos os credores Trabalhistas, para ver a possibilidade de adjudicar os bens arrecadados, e evitar a venda em hasta pública, mesmo porque alguns daqueles bens já estão obsoletos, ou sem qualquer valor comercial, outros houve depreciações, o produto da venda poderá não chegar aos valores da avaliação, este é o nosso entendimento.

Aparecida, 24 de junho de 2009.


Abílio Lourenço dos Santos
Síndico.

Rua Oliveira Braga, 130 - Centro - Aparecida - SP
CEP 12570-000 - Fone: (12) 3105-5544 Fax: (12) 3105-2746 - Cel. 8125-7960 -
Resid. (12) 3105-2859 Email : orgsaopaulo@uol.com.br